**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 80 de 2022**

**Processo nº 117 de 2022.**

 Conforme determina os artigos 35 e 39 combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 80/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 80/2022, que **“Dispõe sobre a doação de instrumentos musicais à Escola de Capoeira ‘Legado da Capoeira’, e dá outras providências".**

 O Projeto de Lei em análise visa doar para a entidade três instrumentos musicais de patrimônio da Prefeitura Municipal, justificando que a Secretaria de Esportes e Lazer não possui atividades voltadas à capoeira, fazendo com que os equipamentos fiquem ociosos e passíveis de deterioração. Com isso, os instrumentos terão melhor emprego para o interesse social, principalmente na região do Horto do Vergel, onde está localizada a escola.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, encontramos algumas considerações e apontamentos com relação ao projeto, no qual discorreremos neste relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Escola de Capoeira sujeita a receber a doação, na verdade tem o nome de “Legado da Capoeiragem”, e tem como responsável o Senhor Walter Emmanuel Teixeira, tendo as suas informações dispostas no artigo 1° do Projeto em análise.

Na Ementa e artigos do Projeto de Lei em epígrafe o nome da Escola consta, de forma equivocada, como “Legado da Capoeira”. A comissão propôs emenda modificativa para readequar corretamente o nome da Escola de Capoeira.

Com relação à constitucionalidade do projeto, entendemos que o assunto se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já no tocante à legalidade do projeto, a Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe sobre a regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, no seu artigo 17 disciplina a alienação de bens da Administração Pública. O inciso II do referido artigo 17 dispõe sobre a doação de móveis, dispensada a licitação nos casos de:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”*

 Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim delega, em seu artigo 112, sobre a alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público. Ademais, o inciso II do referido artigo 112 da LOM dispõe sobre a dispensa de licitação na doação de móveis, *“exclusivamente para fins de interesse social”*.

 A doação que trata o Projeto de Lei em análise será utilizada para a execução de projetos culturais e esportivos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e, caso seja constatado desvio de finalidade dos equipamentos doados, esta Lei será revogada ocasionando na devolução desses equipamentos.

 Cumpre informar que a Comissão de Justiça e Redação solicitou à SPG - Soluções em Gestão Pública - análise jurídica sobre a matéria em estudo,originando a CONSULTA/0249/2022/MN/G, anexa ao processo legislativo do Projeto de Lei em análise, onde consta a inexistência de óbice oponível ou qualquer ilicitude na figuração de uma pessoa física a receber doação de bens públicos, desde que justificado o interesse social.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça e Redação considera que no aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade, justificado o interesse social no pleito do Projeto de Lei em estudo.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator propõe uma emenda modificativa para adequar a redação do Projeto de Lei sob análise, para dar a nomeação correta ao Projeto *“Legado da Capoeiragem”*.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta irregularidades, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 39 combinados com o artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 80 de 2022.

Sala das Comissões, em 15 de Junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro